



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

SF/22444.10467-97

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 2507, de 2019, do Senador Acir Gurgacz, que *institui a Política Nacional dos Corpos de Bombeiros Militares na Segurança Pública.*

Relator: Senador **MARCOS DO VAL**

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão, em caráter terminativo, o Projeto de Lei nº 2507, de 2019, do Senador Acir Gurgacz, que *institui a Política Nacional dos Corpos de Bombeiros Militares na Segurança Pública.*

Trata-se da reapresentação do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 194, de 2014, que foi desarquivado e aguarda designação de relator nesta Comissão.

De acordo com o art. 2º, a Política visa à universalização e à melhoria da oferta dos serviços prestados pelos corpos de bombeiros militares.

O art. 3º estabelece as diretrizes da Política, tais como a promoção da integração dos entes federativos, a priorização das ações de prevenção e educação, a modernização dos corpos de bombeiros militares, a



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

criação de grupos de pronta resposta a emergências e a normatização da segurança contra incêndio e pânico.

Conforme o art. 4º, o objetivo geral da Política é promover a preservação da vida, do meio ambiente e do patrimônio, por meio de ações como prevenção e extinção de incêndios, busca e salvamento, atendimento pré-hospitalar e defesa civil.

O art. 5º define os objetivos específicos da Política, como, por exemplo, reaparelhar os corpos de bombeiros militares, expandir seus serviços nos municípios, desenvolver ações regulares de capacitação e implementar políticas públicas voltadas ao desenvolvimento da indústria nacional de veículos, materiais e equipamentos utilizados por essas corporações.

O art. 6º prevê as competências da União, entre elas, promover a articulação com os Estados e alocar recursos orçamentários e financeiros para a implementação da Política.

O art. 7º dispõe sobre as competências dos Estados e do Distrito Federal, como fomentar a captação de recursos orçamentários e financeiros para a realização da Política.

O art. 8º trata da competência dos Municípios, que é implementar as diretrizes da Política em seu âmbito, consoante a realidade local.

O art. 9º é a cláusula de vigência imediata.

Na Justificação, o autor defende que a instituição da Política é uma estratégia de articulação multidisciplinar na qual se confere visibilidade aos fatores que interferem na segurança pública, tais como saúde, meio ambiente, educação, defesa civil, transportes, assistência social, esportes, segurança de grandes eventos etc.

SF/22444.10467-97



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

Ainda segundo o autor, a existência de legislação nacional que permita uma integração de todos os entes da Federação, cada qual em seu âmbito de competências, voltada para o desenvolvimento dos serviços a cargo dos corpos de bombeiros militares permitirá uma série de estratégias, programas e ações que beneficiarão toda a sociedade brasileira.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

De acordo com o inciso primeiro do art. 101 do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas por despacho da Presidência.

Além disso, conforme a alínea *c* do inciso segundo do mesmo dispositivo, também compete a esta Comissão emitir parecer, quanto ao mérito, sobre as matérias relativas a segurança pública e corpos de bombeiros militares.

Na proposição, não foi encontrada nenhuma inconstitucionalidade formal ou material.

É competência privativa da União estabelecer normas gerais sobre a organização e mobilização dos corpos de bombeiros militares, nos termos do inciso XXI do art. 22 da Constituição Federal.

A matéria não é de iniciativa legislativa privativa, pois não trata da criação de órgãos ou cargos públicos, nem da modificação de competências administrativas de órgãos públicos.

O projeto observa a juridicidade, por atender aos requisitos de adequação da via eleita, generalidade, abstração, coercitividade, inovação e concordância com os princípios gerais do Direito.

Além disso, a matéria não contraria nenhuma norma regimental.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

O projeto não possui vícios de técnica legislativa, obedecendo aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração e redação das normas jurídicas.

No mérito, a proposição é relevante, conveniente e oportuna.

A importância dos corpos de bombeiros militares é sempre lembrada nos momentos mais difíceis, como nos resgates das vítimas do rompimento da barragem da Vale em Brumadinho e dos desabamentos do Edifício Andrae em Fortaleza e dos dois prédios da Muzema no Rio de Janeiro.

Mas o trabalho dos bombeiros militares enfrenta várias dificuldades, entre elas, a escassez de recursos materiais e humanos, a inexistência de unidades em vários municípios e a falta de uniformidade da formação profissional e dos procedimentos.

Precisamos, neste momento, de uma política pública de âmbito nacional para ampliar, capacitar, desenvolver tecnologicamente, modernizar, padronizar, recompor, reequipar e valorizar os corpos de bombeiros militares em todo o Brasil.

Cabem, no entanto, algumas emendas ao texto.

Em relação ao inciso X do art. 3º, entende-se necessária a modificação do texto original, no sentido de trazer segurança jurídica à norma, especificando a qual órgão competente o legislador quis se referir, no caso, os Corpos de Bombeiros Militares. Entende-se salutar tal mudança, no sentido de não restar dúvidas quanto à aplicação do dispositivo.

Sobre os incisos VI e VIII do art. 5º, tratam-se de sugestões de modificação no sentido de adequação do texto ao que já é praticado em outras normas federais, como ocorre com a Lei Federal nº 13.425/2017 (Lei Kiss), tratando-se de “prevenção e combate a incêndio e a desastres”.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

Ainda em relação ao art. 5º, a redação do inciso XV inclui, como objetivo específico da Política, “certificar produtos e serviços, preferencialmente por meio do Instituto Nacional dos Corpos de Bombeiros Militares”. Essa atribuição pertence ao Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO), e a iniciativa de lei para alterá-la é privativa do Presidente da República, nos termos da alínea *e* do inciso II do § 1º do art. 61 da Constituição Federal. Sugerimos que o objetivo seja somente certificar produtos e serviços para os corpos de bombeiros militares.

É importante aperfeiçoar a redação do inciso III do art. 6º, que atribui exclusivamente à União o ônus de alocar recursos orçamentários e financeiros para a implementação da Política. Isso é incompatível com o art. 144 da Constituição Federal, que subordina os corpos de bombeiros militares aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. Propomos que a competência da União seja apoiar a implementação da Política.

Em relação ao inciso IV do art. 6º, entende-se que a emenda que apresentamos, apesar de util, protege a autonomia dos estados e do Distrito Federal, no sentido que a União atuará na proposição, e não na definição das diretrizes de capacitação e educação permanente.

Por fim, apresentamos emenda ao *caput* do art. 8º para alinhar o dispositivo ao previsto no § 2º do art. 3º da Lei Federal nº 13.425/2017 (Lei Kiss). Aquela norma permite aos municípios criarem serviços de prevenção e combate a incêndio e atendimento a emergências somente quando não houver unidade do Corpo de Bombeiros Militar instalada na localidade, sendo imperativo o convênio com a Corporação Militar.

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade, e, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2507, de 2019, com as seguintes emendas:



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**
EMENDA Nº- CCJ

Dê-se ao inciso X do art. 3º do Projeto de Lei nº 2.507, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 3º

.....
X – regulamentar, sob coordenação dos corpos de bombeiros militares, os serviços congêneres;

”

EMENDA Nº- CCJ

Dê-se aos incisos VI, VIII e XV do art. 5º do Projeto de Lei nº 2.507, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 5º

.....
VI - implementar políticas públicas na área de prevenção e combate a incêndio e a desastres;

.....
VIII - disseminar os conhecimentos das atividades dos bombeiros militares com foco na prevenção e combate a incêndio e a desastres;

.....
XV – certificar produtos e serviços para os corpos de bombeiros militares;

”

SF/22444.10467-97



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**
EMENDA Nº- CCJ

Dê-se aos incisos III e IV do art. 6º do Projeto de Lei nº 2.507, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 6º

.....
III – apoiar a implementação da PNCBMSP, considerando a composição tripartite;

IV - propor e apoiar as diretrizes de capacitação e educação permanente em consonância com as realidades regionais; (NR)

.....”

EMENDA Nº- CCJ

Dê-se ao art. 8º do Projeto de Lei nº 2.507, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 8º Compete aos Municípios que não contarem com unidade do Corpo de Bombeiros Militar instalada implementar, no âmbito de suas competências, as diretrizes da PNCBMSP em consonância com as realidades locais, mediante convênio com a respectiva corporação militar estadual.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator